ACÓRDÃO - AC00 - 771/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13743/2016
PROTOCOLO	: 1710735
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO)
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS	: ABNER ALCANTRA SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS DO CONTRATO DE OBRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS AO FUNTC – RENÚNCIA AO QUESTIONAMENTO DA MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CONSONÂNCIA DOS VALORES – RESCISÃO DE PARTE DOS TERMOS DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Resta caracterizada a renúncia ao questionamento da multa no pedido de revisão uma vez realizado o seu pagamento, em decorrência da adesão, pelo requerente, ao programa de concessão de redução de créditos que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos da Lei Estadual n. 5.454/2019 e da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/20; porém, comprovada a correta realização dos atos da execução orçamentária do contrato, que reconhecida como irregular, deve ser declarada a sua regularidade, não havendo que se falar em impugnação de valor para fins de ressarcimento ao erário.
2. Parcial procedência ao pedido de revisão, rescindindo parte dos termos dispositivos do acórdão revisado, mantendo-se inalterados os demais dispositivos, para proferir novo julgamento em relação à execução orçamentária do Contrato de Obra, declarando-a regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial procedência** ao pedido de revisão formulado pelo Sr. **Valter Roniz Dias de**

Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, **rescindindo** os termos dispositivos dos itens **3, 4** e a alínea **"a"** do item 6, do Acórdão AC02-G.ICN-883/2015 (Processo TC/3382/2010), mantendo-se inalterados os demais dispositivos da decisão e **dar novo julgamento** à execução orçamentária do Contrato de Obra nº 01/2010, **declarando-a regular**, haja vista as comprovações trazidas aos autos pelo proponente do pedido de revisão.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam estes autos do pedido de revisão do Acórdão AC02-G.ICN-883/2015, proferido no Processo TC/3382/2010 (peça 53, fls. 94-97). Proposto pelo senhor **Valter Roniz Dias de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, o pedido pretende o reexame do acórdão a fim de:

> - declarar legal e regular a etapa de execução financeira do Contrato de Obra n. 1/2010;
>
> - anular a multa aplicada ao responsável e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento acolhido pelo Tribunal, alterar o valor da multa aplicada para 10 (dez) UFERMS.

Inicialmente, cumpre anotar que o Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade do pedido, considerou-o tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (Despacho DSP - GAB.PRES. - 26879/2016, peça 2, fl. 21). Além disso, foi concedido liminarmente efeito suspensivo ao pedido, como se observa no DSP - G.JRPC - 33649/2016 (peça 5, fl. 24).

Necessário também apontar que, conforme se verifica à fl. 1127 (peça 80) do Processo TC/3382/2010, a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao proponente por meio do item 5 do Acórdão AC02-G.ICN-883/2015, foi quitada pelo senhor Valter Roniz Dias de Souza. Essa quitação foi realizada com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Quanto às razões do pedido, o proponente alega que houve erro na tabulação dos dados referentes à execução orçamentária do contrato no que se refere à Nota de Anulação de Empenho n. 14 e ao valor total empenhado. Quanto à irregularidade relativa à divergência de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o senhor Valter Roniz Dias de Souza encaminhou os seguintes documentos para saná-la:

> a) Ordem de Pagamento n. 10/7, de 13/02/2012, no valor de R$ 11.889,00 (onze mil oitocentos e oitenta e nove reais);
>
> b) Nota Fiscal n. 013296563, de 17/05/2012, no valor de R$ 12.790,00 (doze mil setecentos e noventa reais);
>
> c) Nota Fiscal n. 13296564, de 17/05/2012, no valor de R$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais).

As alegações do proponente foram examinadas pela então Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) na Análise ANA - IEAMA - 19853/2017 (peça 22, fls. 46-49), que assim concluiu:

> *a) Dar **CONHECIMENTO** ao **PEDIDO DE REVISÃO**, interposto pelo Senhor **VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA**, na condição de Ex-presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente Recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente;*
>
> *b) Pelo **PROVIMENTO** à solicitação do Recorrente quanto ao fato de que seja modificado o comando do **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA: AC02-G.ICN-883/2015**, no sentido de declarar legal e regular a etapa de Execução Financeira do Contrato de nº01/2010 e em consequência a alteração no valor da multa que foi aplicada.*

Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer PAR - 2ª PRC - 15890/2019 (peça 23, fls. 50-52). Nas palavras do representante do MPC

> *No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que, em fase recursal, restou comprovada a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 01/2010.*
>
> *Registra-se que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica deste Tribunal de Contas e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retiram deste Órgão Ministerial qualquer outra observação a ser feita nos autos.*
>
> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular a execução financeira do contrato de obra nº 1/2010, e cancelar as penalidades aplicadas ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste

pedido de revisão, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 176, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente pedido de revisão na forma que admitido pela Presidência.

Passando ao mérito da matéria, verifico que o proponente requer a desconstituição do Acórdão AC02-G.ICN-883/2015, proferido no Processo TC/3382/2010, no que se refere declaração de irregularidade da execução das despesas orçamentárias do Contrato de Obra n. 1/2010 e à consequente impugnação de valores e aplicação de multa a ele infligida.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e o Ministério Público de Contas (MPC) entenderam que assiste razão ao proponente. A meu ver, no entanto, em que pesem o esclarecimento dos fatos e a constatação da regularidade da execução contratual, só é possível dar procedência parcial ao pedido. Isso porque o senhor Valter Roniz Dias de Souza quitou a multa a ele infligida, com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019.

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

Dessa forma, tendo aderido ao programa, o jurisdicionado renunciou ao questionamento da multa. Por outro lado, ficou claramente demonstrada nos autos a regularidade da execução orçamentária do contrato, cabendo, portanto, procedência parcial ao pedido de revisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o posicionamento da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do Ministério Público de Contas (MPC) e, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO** no sentido de:

I – **conhecer** do pedido de revisão proposto pelo senhor **Valter Roniz Dias de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis na época dos fatos;

II – **julgar parcialmente procedente** o pedido de revisão, **rescindindo** os termos dispositivos dos itens **3, 4** e a alínea **"a"** do item 6, do Acórdão AC02-G.ICN-

883/2015 (Processo TC/3382/2010), mantendo-se inalterados os demais dispositivos da decisão;

III – **dar novo julgamento** à execução orçamentária do Contrato de Obra nº 01/2010, **declarando-a regular**, haja vista as comprovações trazidas aos autos pelo proponente do pedido de revisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão, rescindindo os termos do acórdão e dar novo julgamento declarando regular a execução orçamentária do Contrato de Obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/DSSM